

16ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE ABRIL

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 9.920/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DENOMINAPAULO ROBERTO MARTINS TEIXEIRA, AROTATÓRIA NA CONFLUÊNCIA DAS AVENIDAS MATO GROSSO E VIA PARQUE. AUTORIA: VEREADORES JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO E CARLOS AUGUSTO BORGES	VOTO FAVORÁVEL	<p>Quanto à constitucionalidade e legalidade não há objeção a sua tramitação.</p> <p>Dessa forma, acompanhamos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez que, o que se pretende com o presente Projeto de Lei é tão somente a Denominação de um logradouro público ainda inominado.</p> <p>Assim sendo, como o PL não trata de alteração de nome de logradouros públicos, no mérito, não encontramos óbice à sua aprovação.</p> <p>Pelo aspecto regimental, a matéria proposta exige <i>quorum</i> para aprovação da MAIORIA QUALIFICADA de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa (art. 174, II, RI), e por conseguinte, o processo de votação NOMINAL (art. 182, RI), com manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41, RI).</p>
PL 10.032/2021 EM REGIME DE URGÊNCIA	AUTORIZA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF) A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE A EMPRESA CESARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME VISANDO ATENDER O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -		<p>A competência legislativa e a iniciativa foram adequadamente atendidas, visto que o assunto é de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).</p> <p>A regra de toda e qualquer obra, serviço, compra e alienação de bens é a realização de licitação, na modalidade adequada, conforme art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, sendo que, no caso de doação de imóveis pela Administração Pública, é cabível, como regra, a licitação dispensada, desde que atendidos os requisitos:</p> <p>(i) interesse público devidamente justificado,</p> <p>(ii) autorização legislativa e</p> <p>(iii) avaliação dos bens a serem doados (art. 17 da Lei nº 8.666/93);</p>

16ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE ABRIL

	VIVA CAMPO GRANDE II		<p>Estão ausentes no Projeto de Lei justificativa sobre a maior vantagem à Administração Pública na doação do imóvel em comparação a outros institutos que não provoquem a transferência da propriedade, ficando prejudicada a análise da existência de interesse público e o processo licitatório relativo ao Chamamento Público mencionado, não foi encaminhado em anexo ao Projeto de Lei para a análise de sua regularidade pelos vereadores. Essa ausência torna inviável a análise do cumprimento da legislação, uma condicionante à legalidade e ao interesse público na doação.</p> <p>Por essas razões, manifestamos, no momento, pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 10032/21 nos termos em que foi redigido.</p>
--	-------------------------	--	---